

Aracruz, 22 de agosto de 2012.

MENSAGEM Nº 057/2012

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

O anexo projeto de Lei que ora submeto à superior apreciação dessa colenda Câmara Legislativa, objetiva obter a competente autorização legal para que este Poder Executivo Municipal proceda juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social, a Criação do Programa Família Acolhedora no Município de Aracruz.

Com base no Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/90, em seu artigo 34, abaixo descrito,

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

Através desta modalidade de serviço, estaremos proporcionando às Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, desfrutar de um convívio familiar mais adequado e propício a sua formação afetiva, intelectual e material.

Posto que por definição a Família Acolhedora consiste em cadastrar e capacitar famílias da comunidade para receberem em suas casas, por um período determinado, crianças, adolescentes ou grupos de irmãos em situação de risco pessoal e social, dando-lhes acolhida, amparo, aceitação, amor e a possibilidade de convivência familiar e comunitária. A família de acolhimento representa a possibilidade de continuidade da convivência familiar em ambiente sadio para a criança ou adolescente.

Portanto, dada a grande relevância deste projeto de lei e a necessidade iminente de sua implantação em nosso Município, considerando ainda o esforço do Juizado da Infância e Juventude em realizar nas instituições brasileiras a desinstitucionalização de centenas de crianças em situação de abrigo e em atendimento a determinações proferidas pelo douto MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Aracruz, Drº Alexandre de Oliveira Borgo, que requer a Criação do Programa Família Acolhedora em Aracruz e estabelece prazos para a mesma.

Submeto e aguardo aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 22/08/2012.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Aracruz o Programa
Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Social.

§1º O Programa Família Acolhedora será desenvolvido em consonância
com o que preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela
Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como,
com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e
Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência
Social - Resolução nº145/04 do CNAS e a Tipificação Nacional dos Serviços
Socioassistenciais - Resolução nº109/2009 do CNAS; sendo classificado como serviço
de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção
integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça,
necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de
proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de
sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade,
conforme decisão judicial sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto
da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, evitando a ruptura dos vínculos com
familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar
em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as
crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que
levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno
da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º O Programa Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso a rede de políticas públicas, e

VII – preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º O programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Aracruz, de zero a dezoito anos incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Programa Família Acolhedora à criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º O Juizado da Vara da Infância e Juventude de Aracruz concederá a guarda da criança ou adolescente à família acolhedora previamente cadastrada, capacitada e assistida pelo programa.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no Programa e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º O acolhimento por família acolhedora, no âmbito do Programa, terá caráter temporário e seu tempo de duração será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art. 8º Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do Programa, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei 8.069, de 1990.

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Programa e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

- I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII - Comprovante de Rendimentos.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada a apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos. Sendo que os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 10. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos, e preencha os seguintes requisitos:

- I - residente no Município de Aracruz com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
- II - com boas condições de saúde física e mental;
- III - que não tenha pendência judicial;
- IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VII – residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 11. São deveres e direitos da família acolhedora:

- I - assegurar à criança e/ou adolescente assistência material, educacional, espiritual, afetiva e de saúde;
- II - acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III - assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no programa;

IV - participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Programa;

V - participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI - receber a equipe técnica do programa em visita domiciliar;

VII – comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

Art. 12. A equipe técnica do programa, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II - atendimento psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento a Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 13. O Programa institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º. O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Aracruz, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 3º O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §2º poderá ser excepcionada.

§ 6º O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 14. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo programa serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no Programa.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Art. 16. São atribuições da equipe técnica do programa:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial do bairro;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 17. Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Espírito Santo.

Art. 18. A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) do salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 19. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Agosto de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal